

N. F. Nº - 298942.1015/22-5  
NOTIFICADO - PORTO FRIOS COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA.  
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/05/2023

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0081-04/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. A Notificada trouxe aos autos documentação que indicam tratarem de suas mercadorias, tal qual sinalizado na Nota Fiscal de saída de nº 022.377, sem incidência de imposto (CAPÍTULO XLVI - ARMAZÉNS GERAIS, RICMS/2012) que foram enviadas para armazenagem e estavam em “Retorno de Armazenagem de mercadorias” Nota Fiscal de entrada de nº 010.612 objeto da presente notificação, não havendo a cobrança de Antecipação Parcial nesta operação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Instância única. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 15/08/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 16.033,86 mais multa de 60%, no valor de R\$ 9.620,32, totalizando o montante de R\$ 25.654,18 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

*“Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL sobre aquisição interestadual de mercadoria tributada (pescados), conforme DANFE de nº. 10612 emitido em 11/08/2022, destinada a comercialização ou outros atos do comércio por contribuinte descredenciado. Termo de Ocorrência Fiscal emitido para subsidiar a lavratura da competente Notificação Fiscal, a qual reclamará o ICMS e os acréscimos legais referente a presente operação comercial.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 2989421015/22-5, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal** de nº. 2323421165/22-6, datado de 14/08/2022 (fls. 04 e 05); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 010.612, Natureza da Operação – **Retorno de Armazenagem**, emitido em 11/08/2022 pela Empresa Canaã Indústria e Comércio de Pescados Ltda., localizada no Estado de Santa Catarina, correspondente à mercadoria de NCM de nº. 0303.89.90 (peixe – Palombeta Inteira Congelada) objeto da notificação, CFOP de nº. 6906 (Retorno de Mercadoria Depositada em Depósito Fechado ou Armazém Geral) tendo como Destinatária a Notificada (CNPJ de nº. 007.672.111/0001-93 e IE de nº. 067.505.352); cópia da consulta Dados do Contribuinte efetuada na data de 14/08/2022 tendo como resultado da consulta “Contribuinte Descredenciado – Contribuinte com restrição de Crédito – Dívida Ativa” (fl. 08); cópia dos documentos do motorista e do veículo (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 14 a 18), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINISTRATIVA na data de 08/11/2022 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada em sua defesa no tópico ***“Da Notificação Fiscal”*** descreveu a infração lhe imputada e o valor lhe exigido. Tratou no tópico ***‘Argumento Quanto ao Mérito II’*** tratou que de acordo com a Lei de nº 7.014/96 de 04/12/1996, regulamentada pelo Decreto RICMS 13.780/12, não incide ICMS em operação relativo a “REMESSA PARA ARMAZENAGEM CFOP 6.906” sem incidência de imposto (CAPÍTULO XLVI - ARMAZÉNS GERAIS, RICMS/2012)”.

Pontuou que no caso em tela, o objeto da Notificação Fiscal o DANFE de nº 10.612, (conforme anexo - III) não se refere a negócio jurídico, ou seja, não existiu a transferência de titularidade da mercadoria, e sim apenas com natureza da operação de Retorno de Armazenagem.

Consignou que é importante citar que a Notificada já sofreu injustamente a cobrança de Imposto - ICMS Antecipação Parcial, através da Notificação Fiscal de nº 272466.0093/22-0, que o CONSEF julgou Improcedente a Notificação Fiscal, conforme a ementa abaixo:

*Ementa: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO DE DESCREDENCIADO. DÍVIDA ATIVA. Trata-se de operação relativo a “REMESSA PARA ARMAZENAGEM CFOP 6.905” sem incidência de imposto (CAPÍTULO XLVI - ARMAZÉNS GERAIS, RICMS/2012), e como tal, não obstante o destinatário da mercadoria, estabelecido aqui no Estado da Bahia, encontrar-se em situação de “Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa”, não há que se cobrar imposto (ICMS) antecipação parcial nesta operação, vez que a operação é de armazenagem, portanto sem incidência do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.*

Complementou que ademais, a Notificada tem firmado Regime Especial junto à SEFAZ-BA., no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, Resolução de nº 18/2020, deferido a partir de 01/07/2020, (Anexo - 4), conforme abaixo, os seguintes benefícios:

*I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de peixes e crustáceos (peixes congelados, filés de peixes e outra carne de peixes, peixes salgados, crustáceos refrigerados ou congelados e moluscos refrigerados ou congelados), pelo prazo de 10 (anos), contado a partir de 1º de julho de 2020.*

*II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

- a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e*
- b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.*

Assegurou que de acordo com o dispositivo legal do PROBAHIA este autoriza o diferimento do pagamento do ICMS de Antecipação Tributária Parcial no momento das aquisições dos insumos para produção de produto acabado.

Finalizou no tópico ***“Do Pedido”*** que por tudo quanto aqui exposto, consubstanciado nos elementos matérias e jurídicos ora apresentados, requer o autuado, sem prejuízo de outros pedidos já feitos no bojo da presente Impugnação, que seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA das infrações ora defendidas, nos exatos termos presentes nesta Impugnação.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 15/08/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 16.033,86 mais multa de 60%, no valor de R\$ 9.620,32, totalizando o montante de R\$ 25.654,18 decorrente do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama, através da abordagem de veículo da Empresa Gilbergatti Transportes Ltda. (fl. 05) e lavrada em relação ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **010.612**, emitido em 11/08/2022 pela Empresa Canaã Indústria e Comércio de Pescados Ltda., localizada no Estado de Santa Catarina, correspondente à mercadoria de NCM de nº 0303.89.90 (peixe – Palombeta Inteira Congelada), **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, **para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:**

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

(...)

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

Quanto ao mérito, em apertada síntese, a Notificada consignou que o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **010.612** trata-se de **um Retorno de armazenagem CFOP 6.906** não cabendo assim a cobrança da Antecipação Parcial prevista no Art. 12-A da Lei de nº 7.014/96 que estabelece a cobrança nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12,

particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não podem ser considerados produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. Assim sendo, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na Notas Fiscais (art. 23, inciso III da Lei de nº 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96.

Verifico que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **010.612** traz o entendimento, tal qual historiado pela Notificada, de um **Retorno de Armazenagem de mercadorias** (peixe – Palombeta Inteira Congelada) que **anteriormente foram enviadas pela Notificada** (localizada na Bahia) para a Empresa Canaã Indústria e Comércio de Pescados Ltda., localizada no Estado de Santa Catarina, no município de Itajaí, conforme pode-se verificar nas Informações Complementares da supracitada nota, a qual faz referência à Nota Fiscal de nº 022.365.

Em consulta ao Sistema da Nota Fiscal Eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia da NF-e de nº **010.612**, constatei a existência de uma Carta de Correção, que fora efetuada na data de 12/08/2022, anterior a instantaneidade desta notificação, a qual corrige as Informações Complementares da seguinte forma: “Ao analisar a nota, constatou-se a necessidade da seguinte correção: No campo Dados Adicionais - Informações Complementares, onde lê “Referente a Nota 022.365”, leia-se “Referente a Nota “022.377”.

Neste deslindado, verifica-se que o envio das mercadorias (peixe – Palombeta Inteira Congelada) pela Notificada para “Depósito Fechado e Armazém em Geral” para a Empresa Canaã Indústria e Comércio de Pescados Ltda. se fez através da Nota Fiscal de nº. 022.377 e o seu retorno pela a Nota Fiscal de nº **010.612** objeto da presente notificação.

Tem-se que a Empresa Canaã Indústria e Comércio de Pescados Ltda., conforme dados pesquisados na Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina ([https://sat.sef.sc.gov.br/tax.net/cadastro/result\\_sitcad.aspx?dat=063807](https://sat.sef.sc.gov.br/tax.net/cadastro/result_sitcad.aspx?dat=063807)) possui CNAE Secundário de nº **5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis**. Embora não se tratando de um “armazém geral”, porém vejo que a hipótese de não incidência prevista na legislação estadual do ICMS (remessas para armazém geral) também se aplica às remessas para depósito, pois em ambas se está diante de uma simples remessa para armazenagem.

NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cál. ICMS	Trans.			
<b>Dados da NF-e</b>												
Modelo	Série	Número	Data de Emissão		Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal						
55	1	22377	12/08/2022 14:04:00-03:00		12/08/2022 14:04:00-03:00	102.834,80						
<b>Emitente</b>												
CNPJ	Nome / Razão Social				Inscrição Estadual	UF						
07.672.111/0001-93	PORTO FRIOS COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA				067505352	BA						
<b>Destinatário</b>												
CNPJ	Nome / Razão Social				Inscrição Estadual	UF						
08.149.310/0001-84	CANAA IND E COM DE PESCADOS LTDA ME				255224176	SC						
Destino da operação	Consumidor final				Presença do Comprador							
2 - Operação Interestadual	0 - Normal				9 - Operação não presencial (outros)							
<b>Emissão</b>												
Processo	Versão do Processo			Tipo de Emissão		Finalidade						
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.3.216			1 - Normal		1 - Normal						
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace			Tipo da Operação								
REMESSA PARA DEPOSITO FECHADO E ARMAZENAGEM EM GERAL	0 - Operação sem intermediador			1 - Saída								
<b>Eventos e Serviços</b>												
Evento	Protocolo			Data autorização								
Autorização de Uso	12922134320001			12/08/2022 às 14:02:44-03:00								
Ciência da Operação (Cód.: 210210)	<a href="#">891224047354593</a>											
Digest Value	euoy6cSfqF3ezqSa+6G36wla9c8=											

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal de nº 298942.1015/22-5, lavrada contra **PORTO FRIO COMÉRCIO E ARMAZENAGEM LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR